



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Bituruna
Bituruna - PR

Ref.: Solicitação de compra nº 2981/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

1. RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta assessoria jurídica, nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e no Decreto Municipal nº 225/2022, referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e demais documentos referentes ao processo licitatório, com o objeto de contratação da empresa: **ACOLHER CLINICA PSICOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 43.376.191/0001-0, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltadas à construção da Lei Municipal do SUAS e construção de protocolos de operacionalização da política pública de assistência social no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Comunitário. Meta LDO 85. Centros de custos nº176 e 178/2025. BL IGD-PAB – FONTE 903 (conta 19567-7).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por força da Lei 14.133/2021, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

2. OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais e será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, como quantidade, qualidade, preço e especificações do objeto a ser licitado, pois a análise de tais aspectos técnicos da presente contratação não é tarefa desta assessoria jurídica, pois a mesma não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de tais questões.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para moldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto n. 12. 343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao documento de formalização de demanda verifica-se no procedimento a solicitação de materiais e/ou serviços nº 2981, elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Comunitário, em que consta:

➤ A descrição do objeto:

- a) Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada voltadas à construção da Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o município de Bituruna/PR, com base nas orientações técnicas vigentes expedidas pelo Ministério responsável pela Política de Assistência Social e pela Secretaria de Estado competente. O serviço inclui: • Estudo e análise da legislação nacional e estadual pertinente ao SUAS; • Realização de reunião técnica



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

on-line com a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social para alinhamento conceitual e levantamento de informações necessárias à elaboração da minuta de projeto de lei; • Elaboração de proposta de minuta da Lei Municipal do SUAS, considerando as orientações normativas vigentes e a realidade prática de execução no município; • Apresentação on-line da minuta elaborada, com discussão técnica e realização de ajustes e alinhamento final do texto, conforme deliberação da equipe gestora. Compete ao contratado a condução técnica de todas as etapas previstas, incluindo a preparação e disponibilização dos materiais técnicos de apoio necessários.

- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada, voltada ao fortalecimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), incluindo: • Revisão dos principais conceitos necessários ao desenvolvimento do Trabalho Social com as famílias no âmbito do PAIF; • Revisão dos principais conceitos necessários ao desenvolvimento do Trabalho Social com as famílias no âmbito do PAEFI; • Orientações sobre a articulação entre PAIF e PAEFI, abordando: comunicação e barreiras comunicacionais; divisão de atribuições entre a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial de Média Complexidade; fluxos de reuniões, elaboração de documentos e uso de sistema informatizado para registro e gestão de atendimentos, acompanhamentos e encaminhamentos; • Condução de reunião técnica para alinhamento conceitual e definição de procedimentos voltados à construção do Protocolo de Referência e Contrarreferência do município de Bituruna/PR; • Realização de roda de conversa no formato “tira-dúvidas” sobre os conteúdos abordados e avaliação final da ação. Compete ao contratado o acompanhamento e suporte técnico-operacional durante todo o evento, bem como a elaboração e disponibilização de todo o material expositivo necessário à realização das atividades (slides, apostilas, formulários etc.).
- c) Prestação de serviço técnico especializado para a elaboração de Documento Final contendo a sistematização dos resultados das discussões realizadas durante as atividades de consultoria e assessoria técnica relativas ao fortalecimento da política de Assistência Social no município de Bituruna/PR,



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

especialmente voltadas à construção de Protocolo de Referência e Contrarreferência entre os serviços PAIF e PAEFI. O Documento Final deverá conter a consolidação dos principais encaminhamentos, reflexões e diretrizes debatidas, podendo ser utilizado como base para a elaboração do Protocolo Oficial do município. O serviço inclui, ainda: • Emissão de certificado de participação aos envolvidos nas atividades, mediante envio de lista oficial dos participantes pela Secretaria demandante; • Envio dos certificados via e-mail, em formato digital (PDF), com identificação do evento, carga horária, nome do participante, nome do responsável técnico e data da realização. Compete ao contratado a formatação, revisão e entrega do documento final e dos certificados no prazo estipulado pelo órgão contratante.

- Razão da escolha do contratado: “O fornecedor é do ramo pertinente a necessidade, apresentou a documentação de regularidade fiscal e ofertou preço de acordo com mercado atual.”
- Justificativa de preço: “Os valores apresentados estão de acordo com o mercado atual, sendo critério de escolha o menor valor, tornando-se mais vantajoso para o município.”
- Justificativa de escolha do fornecedor: “Justifica-se a escolha do fornecedor devido a exclusividade do fornecedor na prestação do serviço/produto, conforme comprovado por documento oficial”

Quanto a estimativa de despesa, verifica-se que há nos autos procedimento de formalização de pesquisa de preço que demonstra que a pesquisa foi realizada através de uma cotação com fornecedor pertinente ao objeto e uma pesquisa no banco de preços, havendo a informação de que não foi encontrado itens com similaridade dada a singularidade do objeto, capazes de reproduzir o preço de mercado, contudo comprova-se nos autos a tratativa de buscas de fornecedores, embora, todas sem retorno.

Ainda sobre o tema, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece no artigo 23 os parâmetros para a pesquisa de preços, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O regulamento de pesquisa de preço no âmbito do Município de Bituruna está disciplinado pelo Decreto nº 143/2023, com alterações pelo Decreto nº 42/2025.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 42 /2025).

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa, quando o valor do item a ser contratado não ultrapassar 10% do valor estabelecido no Inciso II do Art. 75 da Lei

14.133/2021, poderá ser realizada pesquisa por telefone devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar a veracidade das fontes, devendo ser registrados e juntados aos autos o número do



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

telefone, a data, horário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento

Vê-se, assim, que o procedimento preenche os requisitos de formação de preço de modo que está de acordo com o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 225/2022.

Quanto a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Alocação de Riscos, o Decreto Municipal nº 210/2023 faculta suas elaborações nos casos de dispensa de licitação pelo valor (artigo 75, II). *In verbis*:

Art. 6º - (...)

§ 8º-A A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Matriz de Alocação de Riscos poderão ser facultados ou dispensadas nos seguintes casos:

I - São facultados:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) nos casos de contratação de remanescente de obra, serviços ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, situação prevista no artigo 90, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Vale frisar que deve constar no procedimento a previsão de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021).

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, em qualquer caso, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para seu prosseguimento.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

3. CONCLUSÃO

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que o procedimento segue os preceitos legais que regem a matéria, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bituruna, 12 de novembro de 2025.

Manuella Lucia Zanini Fadel

OAB/PR 41.510